

**A. I. N.º** - 232948.0503/07-7  
**AUTUADO** - VRL SERVICES BRASIL LTDA.  
**AUTUANTE** - AVELINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO  
**ORIGEM** - INFRAZ ATACADO  
**INTERNET** - 13/09/2007

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0296-03/07**

**EMENTA:** ICMS: 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração elidida em parte, em face da comprovação, pelo contribuinte, de que algumas das notas fiscais objeto da autuação se encontravam regularmente escrituradas. 2. NULIDADE. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ NO LANÇAMENTO. Não há elementos nos autos que determinem, com segurança, o cometimento imputado ao sujeito passivo. Negada a preliminar de nulidade em relação à infração 01. Indeferido o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/03/2007, reclama ICMS no valor de R\$13.014,06, acrescido da multa de 60%, e aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$3.274,98, em razão de duas infrações:

Infração 01- Entrada de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$3.274,98.

Infração 02- Recolhimento a menos de imposto em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. ICMS no valor de R\$13.014,06, acrescido da multa de 60%.

O autuado, apresentando Procuração às fls. 79 e 80, manifesta-se às fls. 75 e 76 alegando, em relação à infração 01, que as notas fiscais atinentes a este item da autuação foram escrituradas em períodos posteriores às suas datas de emissão, e que anexa aos autos cópias de seu livro Registro de Entradas, para comprovar esta situação. No que tange à infração 02, afirma que a “diferença no valor de R\$13.014,06 apontada como recolhimento a menos pelo órgão fiscalizador refere-se ao período de abril de 2005 e é decorrente da compensação de valores pagos de ICMS – Antecipação Parcial (código da receita 2175) do mês de competência março de 2004 no valor de R\$6.327,85 e do mês competência fevereiro de 2005 no valor de R\$6.686,21 utilizados como créditos no mês de abril de 2005.” Aduz que anexa planilha com demonstrativo dos pagamentos e da compensação do ICMS-antecipação parcial e cópias dos DAEs. Assinala que também junta ao processo demonstrativo de escrituração, em seu livro Registro de Entradas, das notas fiscais apontadas no Auto de Infração, cópias da notas fiscais relacionadas, cópia das folhas do mencionado livro fiscal, e demonstrativo de saldo credor de ICMS relativo a imposto pago por antecipação parcial. Conclui solicitando, sucessivamente, a declaração de nulidade e de improcedência da autuação, colocando-se à disposição para a realização de diligências, posterior solicitação de documentos e livros fiscais.

Às fl. 177 e 178, o autuante apresenta informação fiscal acatando em parte as alegações defensivas, considerando que, em relação à infração 01, o contribuinte comprovou a escrituração das notas fiscais atinentes aos exercícios de 2003 e 2004, mas não ao ano de 2005, permanecendo a exigência da multa por falta de escrituração das notas fiscais relativas a este exercício.

Quanto à infração 02, assevera que o contribuinte comprova, às fls. 119 e 135, que os recolhimentos foram compensados corretamente, uma vez que o recolhimento a menos de R\$13.014,06 em abril/2005 refere-se a compensação de valores recolhidos do ICMS, a título de imposto pago por antecipação parcial, nos meses de competência março/2004 e fevereiro/2005. Conclui pedindo a procedência parcial da autuação, no valor de R\$465,90.

## VOTO

O lançamento de ofício cobra ICMS relativo a imputações descritas no relatório, baseadas em demonstrativos e documentos presentes no processo, conforme descrito no corpo do Auto de Infração.

Quanto à infração 01, o contribuinte comprovou, com as cópias de seu livro Registro de Entradas acostadas às fls. 64, 66, 68, 70, 74, 77, 81, 84, 89, 92 e 95, a escrituração das notas fiscais atinentes aos exercícios de 2003 e 2004, constantes dos demonstrativos do autuante às fls. 12 e 38. Embora tenha alegado que escriturou as notas fiscais relativas ao exercício de 2005, constantes do demonstrativo do agente do fisco à fl. 59, não trouxe ao processo prova do quanto alegado, pelo que subsiste parcialmente a imputação.

No que diz respeito à infração 02, o autuante não anexou, aos autos, cópia do livro Registro de Apuração de ICMS do contribuinte, e do Documento de Arrecadação Estadual – DAE, documentos que comprovariam o recolhimento a menos do imposto lançado no mês de março de 2004. Também não acostou ao processo papéis de trabalho que demonstrem como foi encontrado o débito lançado. Assim, nos termos do artigo 18, inciso IV, do RPAF/99, é nulo este item do Auto de Infração. A critério da autoridade competente, para a verificação da existência de débito tributário a recolher, poderá ser renovado o procedimento fiscal, a salvo de incorreções, atinente a este item.

Em face do exposto, voto pela Procedência parcial do presente Auto de Infração, no valor de R\$466,10, demonstrado a seguir:

INFRAÇÃO 01	DATA OCORRÊNCIA	BASE DE CÁLCULO	MULTA	VALOR HISTÓRICO
				194,93
	31/10/2005	2.711,70	10%	271,17
TOTAL				466,10

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232948.0503/07-7, lavrado contra **VRL SERVICES BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$466,10** prevista no inciso IX do artigo 42 da mencionada Lei, e dos acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05. Recomenda-se que, através de novo procedimento fiscal, seja verificada a existência de possível débito em relação à infração 2.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de setembro de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR